HABEAS CORPUS Nº 490.020 - SP (2019/0017591-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	LEANDRO LUIZ DE GOUVEA
ADVOGADO	:	LEANDRO LUIZ DE GOUVEA - SP0367226
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CRISTIANO HONORATO DE CARVALHO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **CRISTIANO HONORATO DE CARVALHO**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o juízo de primeiro grau deferiu ao paciente o seu pedido de progressão ao regime semiaberto, não obstante a existência de exame criminológico com parecer desfavorável ao pretendido benefício (e-STJ, fls. 17-19).

Inconformado, o *Parquet* interpôs agravo em execução perante o TJSP, que deu provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir transcrita (e-STJ, fl. 13):

> "Execução Penal – Reeducando que, mesmo apresentando boa conduta carcerária, tem exame criminológico concluindo no sentido do indeferimento de sua pretensão à progressão de regime prisional – Ausência de direito ao benefício – Desfavorável o resultado de exame criminológico, não é realmente recomendável seja concedida a progressão pelo Juízo da Vara das Execuções, levando-se em conta apenas o atestado de boa conduta carcerária."

Neste *writ*, o impetrante alega, em síntese, que haveria constrangimento ilegal ao paciente, pois a progressão de regime não poderia lhe ter sido negada sem fundamentação idônea, em contrariedade ao enunciado contido na Súmula 439 do STJ.

Ressalta que "durante o período em que gozou da progressão para o semi-aberto, o paciente continuou tendo bom comportamento carcerário, estava realizando trabalhos junto à Unidade Prisional e inclusive obteve autorização para saída temporária, tendo agido em estrita observância as condições que lhe foram impostas, sem nunca ter dado qualquer tipo de trabalho" (e-STJ, fl. 7).

Alega, ainda, que "a Juíza de primeiro grau, na análise do exame criminológico, entendeu que o laudo não se mostrou unânime em sua conclusão negativa" (e-STJ, fl. 7).

Requer a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para cassar o acórdão e, assim, permitir a progressão de regime.

A liminar foi indeferida pelo em. Ministro João Otávio de Noronha (e-STJ, fls. 25-27).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 31-47), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 49-51).

É o relatório.

Decido.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a

existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Desse modo, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa a fim de verificar eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem, de ofício.

O Juiz da Execução deferiu a progressão de regime com amparo na seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 17-18, com destaque):

> "[...]
> Com efeito, o sentenciado preencheu o interstício probatório no regime fechado e vem mantendo bom comportamento carcerário, segundo informado pela Administração Penitenciária. Preso pela primeira vez em 01.04.2008, não consta registro de infração disciplinar em seu prontuário e possui situação processual definida. Outrossim, a despeito do parecer desfavorável consignado no exame criminológico realizado, consubstanciado em observações levadas a efeito pela Sr. Assistente Social, nota-se que os aspectos negativos por ela apontados - consubstanciados basicamente na ausência de autocrítica - não são de monta a inviabilizar o deferimento do presente pedido, sobretudo em face dos pontos positivos ali também evidenciados. Vale salientar que em mais de dez anos de cárcere, o sentenciado não se envolveu em nenhuma intercorrência negativa e teve seu comportamento classificado como ÓTIMO. Some-se que o Centro de Trabalho e Educação e o Centro de Segurança e Disciplina da unidade prisional, o consideraram apto à progressão de regime. À toda evidência, na análise da postulação deve ser levado em consideração não somente o teor do respectivo laudo - que aliás não se mostrou unânime em sua conclusão negativa - mas todo o histórico prisional do preso, cujos registros evidenciam o mérito do mesmo. Registre-se, finalmente, que o montante da pena, por maior que seja, não pode ser considerado como fator impeditivo para concessão de benefícios em sede de execução penal, por absoluta ausência de previsão legal."

O Tribunal de origem, por outro lado, asseverou o seguinte (e-STJ, fls. 14-15, grifou-se):

> "Impõe-se, com efeito, maior cautela na concessão do benefício de progressão de regime prisional, mormente se considerado que o agravado, consoante se infere dos autos, cumpre pena por crimes equiparados a hediondos e graves, cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa, com pena a cumprir até 15 de dezembro de 2029 (B.I. de fls. 05), o que indica a necessidade de lhe ser dispensado tratamento mais cauteloso, ante a extrema gravidade dos crimes por ele praticados, a fim de que absorva a terapêutica penal. A esse respeito, **cumpre destacar que os laudos social e psicológico lhe são desfavoráveis.**
> A respeito, diligente análise do i. parecerista oficiante, às fls. 108:
>
> > 'O Agravado cumpre pena de 17 anos, 01 mês e 06 dias de reclusão pela prática dos crimes de tráfico de drogas, roubo majorado e associação para o tráfico, estando com o término de cumprimento das penas previsto para 2029 (fls. 05/09).
> > Desnecessário dizer que os crimes praticados pelo agravado são inegavelmente de grande gravidade, e revelam a personalidade deformada do reeducando, sendo indispensável verificar as suas reais

> condições para voltar ao convívio social, sem expor novamente toda a sociedade a sua sanha criminosa.
> [...] **Os laudos social e psicológico do exame criminológico atestaram que o reeducando <u>não apresenta crítica satisfatória sobre os crimes cometidos, nem expressa arrependimento, bem como que a sua convivência familiar foi afetada, não demonstrando desenvolvimento da maturidade</u>** (grifo do parecerista).
> **O relatório psicossocial se manifestou DESFAVORAVELMENTE a progressão de regime do Sentenciado (fls. 43/51), pois nele consta que o Agravado não assume a responsabilidade pelos delitos praticados.'**
>
> Essa conjuntura demonstra, de fato, que o reeducando não vem assimilando a terapêutica prisional e manifesta incapacidade de adequação às regras de convívio social.
> Ressalte-se, outrossim, que a progressão de regime não constitui, com efeito, um bônus, mas um instrumento de ressocialização, que somente será viável se o reeducando demonstrar efetivamente aptidão para a nova condição. Não foi esse o caso dos autos.
> [...]."

Da análise dos autos, verifica-se que a Corte de origem entendeu que o caso em questão requer cautela, diante dos laudos social e psicológico do exame criminológico, desfavoráveis à pretendida progressão do apenado.

Embora o paciente tenha cumprido o requisito temporal para progressão do regime, é sabido que o magistrado define sua convicção pela livre apreciação da prova, analisando os critérios subjetivos, *in casu*, os relatórios emitidos por profissionais habilitados, não se verificando, portanto, o alegado constrangimento ilegal.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> "*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.
> – Não há como conhecer de *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio (HC 109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012). Verifica-se o pedido deduzido na impetração apenas no tocante à existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.
> – A decisão do Juiz das Execuções, mantida e reforçada pelo Tribunal *a quo*, **indeferiu de forma fundamentada o pedido de progressão de regime, por entender que não estava preenchido o requisito subjetivo para obtenção do benefício, tendo sido destacado o resultado do exame criminológico desfavorável diante do relatório social que não recomendava a progressão prisional do apenado, não cabendo nenhum reparado na decisão de primeiro grau.**
> – É firme o posicionamento desta Corte Superior no sentido de ser

> inviável, em sede de *habeas corpus*, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo, uma vez que tal providência implica no reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita.
> *Habeas corpus* não conhecido." (HC 302.373/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO - Desembargador convocado do TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 5/6/2018, Dje 12/6/2018, grifou-se).
>
> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O atestado de boa conduta carcerária não assegura, automaticamente, a progressão de regime ao apenado que cumpriu o requisito temporal, pois o Juiz das Execuções não é mero órgão chancelador de documentos emitidos pela direção da unidade prisional.
> 2. **O julgador forma sua convicção pela livre apreciação da prova, de modo que, uma vez realizado o exame criminológico, não é possível suprimir dele a consideração de relatórios profissionais desfavoráveis ao deferimento de benefícios da execução penal.**
> 3. A decisão de primeiro grau, reforçada pelo Tribunal de Justiça, não padece de ilegalidade, uma vez o Juiz justificou o não preenchimento do requisito subjetivo do art. 112 da LEP **com lastro em parecer social desfavorável**, que não recomendou a progressão prisional ao apenado.
> 4. O debate sobre o conteúdo do laudo e sobre o acerto da avaliação demanda revolvimento de prova, o que é incompatível com o habeas corpus.
> 5. Agravo regimental não provido". (AgRg no HC 426201/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, julgado em 5/6/2018, Dje 12/6/2018, com destaque).

O remédio constitucional não é o mecanismo próprio para a análise de questões que exijam o exame do conjunto fático-probatório em razão da incabível dilação probatória que seria necessária.

Nesse contexto, não verifico a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **RIBEIRO DANTAS**
Relator